

DECISÃO N° 1138281, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.018160/2018-93

AIS nº 0023816183 - GGFIS

Autuada: FAB MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa FAB MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi autuada em 11 de janeiro de 2018 por divulgar e comercializar o produto CAMA FAWLER STANDART FA 136 SL, através do endereço eletrônico, www.fabmed.ind.br, em 12-05-2016, domínio de responsabilidade da empresa, sem possuir registro/cadastro válido na ANVISA, infringindo o art. 25 da Lei nº 6360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10,V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 5 de março de 2018 (fls. 40), a autuada apresentou sua defesa em 12 de março de 2018 (fls. 27-37), alegando, em suma, que enviou à ANVISA cópia da nota fiscal de devolução, bem como planilha de recolhimento e relatório de venda da CAMA FAWLER STANDART FA 136 SL. Por fim, informa que o referido produto possui registro junto a ANVISA, desde 26 de novembro de 2016.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, (fls. 42-45), argumentando que a empresa cumpriu as determinações constantes da Notificação nº 23-016/GIPRO/GGFIS/ANVISA, retirando o produto irregular da divulgação no sítio eletrônico, bem como apresentou Nota Fiscal de devolução do produto e o relatório de Recolhimento. Classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção

p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 49).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1138281** e o código CRC **A529A4CA**.
